



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7273

Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB Nacional; Rede Sustentabilidade

A Defensoria Pública da União, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, na forma dos art. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República, situada no SBN Quadra 1 - Asa Norte, Brasília - DF, 70297-400, **WWF-BRASIL**, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 26.990.192/0001-14, com sede na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal (**docs. 01 e 02**), **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, bem como à defesa e preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP (**docs. 03 e 04**), o **Instituto Socioambiental (ISA)**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.o 00.081.906/0001-88, com sede no Edifício Metropolitano, Praça Dom José Gaspar, 134, Conjuntos 121, 122, 123, 124, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01047-912 (**docs. 05 e 06**) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 138 do Código de Processo Civil (“CPC”) e no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, requerer ingresso na condição de

AMICI CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7273, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional) e pela Rede Sustentabilidade (REDE), o que fazem pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

I – RESUMO DO PROCESSO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada por partidos políticos visando à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n. 12.844/2013, que instituiu a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente, quando informações prestadas pelo vendedor estiverem devidamente arquivadas. Argumentam que a extração ilegal de ouro teria aumentado exponencialmente, nos últimos anos, ocasionando diversos danos ambientais e violações a direitos humanos. Segundo os requerentes, essas práticas ilícitas e danosas estariam diretamente vinculadas ao dispositivo questionado, uma vez que ele, ao reduzir as responsabilidades das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) – únicas instituições autorizadas a comprar e revender ouro de garimpo –, propulsionaria práticas ilícitas de extração de ouro na Amazônia. Referido dispositivo violaria, assim, uma série de direitos constitucionais (como o direito à vida digna e à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos dos povos indígenas, entre outros), devendo ser declarado inconstitucional por esse Supremo Tribunal Federal.

2. Adotado o rito do artigo 12 da Lei n. 9.868/99, foram requisitadas informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República,

e aberto prazo para manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

3. A Câmara dos Deputados informou que o processo legislativo que resultou na questionada Lei n. 12.844/2013 respeitou o devido processo legislativo, além de discorrer sobre a discricionariedade legislativa.

4. De acordo com as informações encaminhadas pelo Presidente da República, não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar; a inicial seria inepta por inobservância de violação frontal ao texto da Constituição Federal; a norma impugnada faria parte de um conjunto normativo mais amplo, que resguardaria, adequadamente, direitos e princípios constitucionais; os requerentes não teriam comprovado a “ocorrência de violações a direitos fundamentais por ocorrência direta, imediata e objetiva” do dispositivo questionado.

5. Para o Senado Federal, a norma em debate é constitucional tanto do ponto de vista formal, quanto material, havendo o legislador atuado com o espírito de atender os desígnios constitucionais. O princípio da boa-fé não deixaria os vendedores de ouro sem controle, uma vez que eles ainda precisariam obter licenças e autorizações da Administração Pública, além de estarem sujeitos à incidência de tipos penais.

6. Em manifestação, a Advocacia-Geral da União argumentou que “*a presunção de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé da pessoa jurídica adquirente (...) não tem o condão de isentar de responsabilidade as instituições financeiras adquirentes de ouro, tendo em vista a existência de arcabouço normativo que busca combater os danos associados ao garimpo ilegal. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 12.844/2013 se insere em um sistema de normas amplo que, entre outros tantos objetivos, protege o meio ambiente e o patrimônio público*”. Sustentou, também, que a ADI visaria à “*atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*”, o que seria vetado pela Constituição Federal.

7. Já a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação, argumentando, em resumo, que: “*no regime de aquisição de ouro, viola os princípios da precaução e da prevenção, e importa proteção deficitária do meio ambiente e das*

comunidades indígenas, o estabelecimento de “sistema de presunções” – da legalidade da origem do metal e da boa-fé da instituição adquirente – que beneficia os comerciantes e enfraquece o sistema fiscalizatório, fatores de fomento à prática de atividades garimpeiras ilícitas e de agravamento do risco de impacto sobre os valores constitucionalmente protegidos”.

8. Para a PGR, as “*presunções legais impugnadas reduzem ainda mais a proteção de sistema já deficiente. Ao presumir a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do adquirente, a norma questionada suprime as DTVMs do sistema fiscalizatório construído, enfraquecendo-o. Por tabela, além de eliminar o ponto de checagem, fomenta a prática de atividades garimpeiras ilícitas, agravando o risco de impacto sobre o meio ambiente e as comunidades tradicionais do entorno*”.

9. Colhidas informações e manifestações, os autos foram à conclusão, e o feito encontra-se apto a ser decidido.

II – LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES PARA ATUAR COMO *AMICI CURIAE*

10. A figura do *amicus curiae*, introduzida em nosso ordenamento pela Lei Federal n. 9.868/1999, abre a possibilidade de participação em processos de controle concentrado de constitucionalidade para entidades capazes de contribuir para o deslinde da controvérsia.

11. Por se tratar de instrumento de fortalecimento da democracia, responsável por ampliar o acesso à jurisdição constitucional, diversificar os pontos de vista representados nos autos e, conseqüentemente, contribuir com o aprofundamento da cognição jurisdicional, esse Supremo Tribunal Federal tem valorizado a presença de *Amici Curiae* nos julgamentos que realiza¹.

¹ Por exemplo: “(...)1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, **decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, *os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente (...)*” (sem grifos no original) - Supremo Tribunal

12. Como elucidada o eminente Ministro Gilmar Mendes:

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. (ADI 3660/MS, decisão monocrática, Publicação: 05/09/2006).

13. De acordo com a jurisprudência dessa Suprema Corte², fundada no artigo 138 do Código de Processo Civil e no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/1999, há dois requisitos para a admissão de *amicus curiae* em processos de controle abstrato de constitucionalidade: **a relevância da matéria** e **a representatividade adequada do postulante**.

II.1 – Relevância da matéria

14. A matéria é *relevante* quando a questão jurídica controversa extrapola os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos.

15. No caso concreto, os Requerentes provocam a jurisdição constitucional desse Supremo Tribunal Federal para ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 12.844/2013. Responsável por impulsionar atividades ilícitas e extremamente danosas na Amazônia ao fragilizar os sistemas fiscalizatório da cadeia do ouro, referida norma seria violadora de uma série de dispositivos da Constituição Federal, notadamente, o artigo 225, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente

Federal. ADI 4858 AgR, Tribunal Pleno, votação unânime, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe – 066, publicado em 03/04/2017.

² Ob. cit.

ecologicamente equilibrado, o artigo 170, inciso IV, que impõe o dever de harmonização das atividades econômicas com a conservação ambiental, o artigo 231, que estabelece uma série de direitos para povos e comunidades indígenas, entre outros. A repercussão social dessa discussão é irrefutável (conforme se aborda nas seções abaixo). Evidente, portanto, a *relevância da matéria*.

II.2 - Representatividade adequada

16. O segundo pressuposto é a **representatividade adequada**, que estará presente sempre que houver nexo de pertinência entre, de um lado, as finalidades institucionais da entidade interessada e, de outro, o objeto da ação.

17. Os signatários cumprem, rigorosamente, com esse requisito. **A Defensoria Pública da União** possui o dever constitucional de promoção e tutela dos direitos humanos dos vulnerabilizados, conforme expresso no texto constitucional (art. 134), delineados no artigo 4º, incisos VII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94.

18. A DPU realiza, em diversos espaços, judicial e extrajudicialmente, a defesa de povos indígenas e comunidades tradicionais, grupos reconhecidamente vulnerabilizados, frente a projetos de desenvolvimento, empreendimentos e atividades que explorem, a exemplo da atividade garimpeira, seus territórios e os recursos naturais a eles associados e sobre os quais elaboram conhecimentos e aplicam usos, que findam por dar os contornos particulares de suas culturas.

19. Desde 2020, a DPU integra a Sala de Situação Nacional, coordenada pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e criada, em decorrência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 709, para executar as determinações expedidas pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso junto às comunidades indígenas no enfrentamento à pandemia da Covid-19, especialmente aqueles em se encontram povos isolados e de recente contato.

20. Nesse âmbito, vem acompanhando também o cumprimento do “Plano Sete Terras”, que visa à proteção territorial de algumas das terras indígenas que mais sofrem com a ação de invasores, a saber: TIs Arariboia, Karipuna, Kayapó, Munduruku,

Trincheira Bacajá, Uru-Eu-Wau-Wau e Yanomami. Registre-se que as TIs Kayapó, Munduruku e Yanomami são as mais afetadas pela atividade garimpeira, também objeto das reuniões da referida Sala de Situação, em todo território nacional.

21. Em março de 2021, a DPU apresentou a NOTA TÉCNICA Nº 2 - DPGU/SGAI DPGU/GTI DPGU para expor a inconveniência e a inconstitucionalidade da Lei Estadual de Roraima nº 1.453/2021, a qual autorizava o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira no Estado de Roraima, inclusive, em terras indígenas.

22. Em maio de 2021, em conjunto com diversas instituições, partidos políticos e organizações sociais, a DPU, em atenção ao aumento das ameaças advindas do garimpo ilegal, requereu ao STF, no âmbito da ADPF nº 709, tutela provisória incidental para, dentre outros, determinar a adoção de todas as medidas necessárias à proteção da vida e da segurança das populações em terras indígenas Yanomami e Mundurucu. Também foi requerida a imediata designação e mobilização de efetivos da Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública, da Funai, do IBAMA e, se fosse o caso, das Forças Armadas.

23. Também em maio de 2021, a DPU requisitou ao Governo Federal a tomada de providências em relação a conflitos que ocorriam na terra indígena Yanomami, em razão da invasão garimpeira nas proximidades da comunidade Palimiú, na região de Alto Alegre, em Roraima.

24. Em setembro de 2021, a DPU encaminhou nota técnica ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) ressaltando, dentre outros, “os alarmantes ataques contra membros do povo Yanomami e Munduruku por mineradores ilegais na Amazônia”.

25. Em novembro de 2021, a DPU participou de audiência pública no Senado Federal sobre a crise humanitária sofrida pelo povo Yanomami. Mais uma vez, a DPU apontou a violação estrutural de direitos, permitida pela omissão do Estado em dar resposta efetiva ao garimpo e às invasões na terra indígena Yanomami.

26. Em abril de 2022, a DPU expediu a NOTA TÉCNICA Nº 6 - DPGU/SGAI DPGU/GTI DPGU, apontando a inconstitucionalidade e a inconveniência do Projeto de Lei nº 191/2022, o qual, dentre outros, autorizava a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas, ao reconhecer a “violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações e aos direitos indígenas ao território [...]”.

27. Em julho de 2022, a DPU criou o Observatório Nacional sobre Garimpo e Efeitos Socioambientais, com objetivo de planejar, coordenar e implementar ações estratégicas e estruturais voltadas à defesa dos direitos fundamentais e ao acesso à justiça das comunidades tradicionais e povos indígenas afetados pelo garimpo.

28. Em outubro de 2022, requisitaram-se informações ao DSEI sobre o abastecimento de medicamentos, incidência de doenças, como malária, e a baixa cobertura vacinal de indígenas Yanomami contra a Covid-19.

29. Em dezembro de 2022, a ausência de registro nos Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) de casos de contaminação mercurial pelo Município de Itaituba/PA, a DPU recomendou, por meio da Recomendação nº 5703068 - DRDH/PA, à Prefeitura de Itaituba e à Secretaria de Saúde do Estado do Pará a inclusão dos dados, pretéritos e futuros, confirmados de contaminação mercurial no SISAN.

30. Ainda em dezembro de 2022, a DPU recomendou à presidência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o recenseamento em todas as comunidades dos povos Yanomami e Wajãpi, que havia sido negado ao longo do referido ano. A adequada condução do Censo Demográfico na região permite dimensionar as mortes de indígenas ocorridas em conflitos, inclusive com garimpeiros e em decorrência do garimpo, assim como fornecer subsídios para a realização de políticas públicas ao povo Yanomami e Wajãpi.

31. Na recomendação, apontou-se que “[o] mero retardo no recenseamento das comunidades dos Povos Yanomami e Wajãpi ou, pior ainda, sua não realização por entraves burocráticos, indiscutivelmente causará situação de prejuízo irreparável e comprometerá a segurança dos indígenas, pois, a dispensa que ora se busca, tem por

objetivo assegurar que não haja, ao fim e ao cabo, vulneração do direito à vida, à saúde, à integridade física dos indígenas, todos estes bens jurídicos e valores agasalhados em sede constitucional, em especial nos artigos 231 e 232, da CF/88”.

32. Ainda em 2022, a DPU encaminhou ao Gabinete de Transição o documento *Apontamentos para uma Justiça de Transição a partir das Eleições de 2022: Uma análise normativa e de políticas públicas*. Nele, a DPU desenvolveu o item 2.25, denominado Meio Ambiente e Garimpo, em que apresentou recomendações ao Governo Federal para o combate do garimpo ilegal e seus efeitos socioambientais divididas em 5 (cinco) eixos: a) medidas para assegurar a saúde das populações afetadas e vulneráveis; b) medidas para assegurar a segurança alimentar e hídrica; c) implementação da Convenção de Minamata (Decreto nº 9.470/2018); d) incentivo para a pesquisa e testagem das populações expostas à contaminação mercurial, e; e) reestruturação dos órgãos ambientais para garantir a efetividade das fiscalizações e controle, sobretudo em terras indígenas e unidades de conservação.

33. Em desdobramento do trabalho do Observatório, a DPU oficiou os Ministérios da Saúde e de Minas e Energia, para requerer, respectivamente, a implementação de medidas para proteção da saúde humana e do meio ambiente frente à exposição ao mercúrio, assim como a adoção de protocolo para identificação e da testagem das populações tradicionais sujeitadas à contaminação de mercúrio em áreas de garimpo.

34. Em janeiro de 2023, a DPU e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) realizaram audiência pública com as lideranças indígenas e inspeção na CASAI-Yanomami e no Hospital da Criança, todas em Boa Vista/RR. Como resultado, foi publicado relatório da missão, com identificação das violações sofridas pelos povos indígenas atingidos pelo garimpo em Roraima.

35. A DPU encaminhou o Ofício nº 68/2023 - DRDH RR ao Ministério da Saúde, SESAI e Hospital da Criança de Boa Vista, a fim de dar ciência acerca de 58 (cinquenta e oito) crianças com quadro de desnutrição na CASAI-Yanomami, sendo que 12 delas em estágio grave, solicitando a criação de fluxo de atendimento juntamente com a administração do citado Hospital.

36. A DPU encaminhou o Ofício nº 5862176/2023 - DPU/OGES DPGU aos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública a fim de solicitar a coordenação efetiva da resposta nacional e o aumento da capacidade logística, de modo a garantir o envio de cestas básicas para regiões de Auris/RR, de onde muitos relatos de desnutrição extrema chegaram pelas lideranças indígenas, e para assegurar a segurança das equipes da FUNAI e SESAI na terra indígena Yanomami, em razão das ameaças sofridas anteriormente.

37. A DPU também participa da Sala de Situação Yanomami, coordenada pela SESAI e FUNAI, assim como do Centro de Operação de Emergências - Yanomami (COE) local, em Boa Vista/RR, e nacional, em Brasília/DF, para o enfrentamento da crise humanitária vivenciada pelo povo Yanomami.

38. Portanto, não há dúvidas acerca da representatividade da Defensoria Pública da União, na medida em que desenvolve ampla atuação na defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas pelo garimpo ilegal, cuja fiscalização e combate encontra-se diretamente relacionada à norma impugnada.

39. O **WWF-Brasil** é uma organização da sociedade civil brasileira, constituída como associação civil sem fins lucrativos. Desenvolve projetos em todo o território nacional³ e integra, autonomamente, a *Rede WWF – Fundo Mundial para a Natureza*, a maior rede independente de organizações ambientalistas do mundo, com atuação em mais de 100 países e criada em 1961. Sua missão institucional, prevista no artigo 3º do seu estatuto social, é “*contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações*” (**doc. 02**).

40. A atuação do WWF Brasil se baseia sempre no melhor conhecimento científico disponível, razão pela qual conta com uma equipe de especialistas nas mais

³ Para melhor compreensão dos projetos desenvolvidos pelo WWF-Brasil, faz-se referência ao último relatório de atividades publicado pela organização, disponível em: https://wwfbnew.awsassets.panda.org/downloads/ra_2021_completo_final_pt.pdf

diversas áreas do saber. Para cumprir sua missão, a organização elabora estudos relevantes para a temática socioambiental e desenvolve estratégias para difundir esse conhecimento, de forma que alcance tomadores de decisão situados nas mais diversas instâncias do Poder Público ou mesmo da iniciativa privada.

41. Em razão da gravidade das violações de direitos humanos e da degradação ambiental associadas à extração ilícita de ouro, sobretudo na Amazônia, o WWF-Brasil, buscando contribuir para a solução desse problema, dispensa especial atenção ao tema. Nesse sentido, desenvolveu, em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o *Observatório do Mercúrio*, plataforma pública que reúne, de forma georreferenciada, estudos e dados sobre mercúrio e garimpo na região amazônica. A plataforma possibilita a localização, em mapa, de garimpos ilícitos, de regiões em que foram identificadas pessoas e peixes contaminados por mercúrio (substância tóxica usada no processo de extração do ouro), de áreas embargadas pelo IBAMA e pelo ICMBIO, de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, entre outras informações⁴.

42. Além disso, a entidade desenvolveu, em parceria com diversas instituições públicas, uma série de estudos sobre os efeitos socioambientais do garimpo, especialmente sobre a contaminação resultante do uso de mercúrio nas atividades de extração de ouro. Por exemplo, em 2017, pesquisa elaborada pelo WWF-Brasil e pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio) identificou que 81% dos peixes capturados em áreas protegidas do Amapá apresentavam níveis de mercúrio acima do permitido pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁵. A alta contaminação resulta do uso indiscriminado de mercúrio no garimpo de ouro, que cresceu dramaticamente na região norte da Amazônia. Em 2020, uma nova investigação foi desenvolvida na mesma região. O estudo⁶ detectou que os hábitos alimentares da população local podem colocá-la em risco, visto que os peixes mais consumidos na região são os mais contaminados por

⁴ Disponível em:

<https://panda.maps.arcgis.com/apps/webappviewer/index.html?id=e6717bfa09504157b187e076f79e1d0e&extent=-10897572.6347%2C-2120803.93%2C-5702300.6962%2C877973.5636%2C102100>

⁵ <https://www.wwf.org.br/?60322/Biodiversidade-Amaznica-sob-ameaa-pela-contaminacao-de-mercurio>

⁶ Realizado por pesquisadores da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), do WWF-Brasil, do IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá e do Iepé-Instituto de Pesquisa e Formação Indígena.

mercúrio. A concentração de mercúrio nos peixes coletados excedeu o limite de segurança em 77,6% dos carnívoros⁷.

43. Também em 2020, pesquisa do WWF-Brasil e da Fiocruz identificou altos índices de contaminação mercurial na população indígena Munduruku do médio Tapajó (municípios de Itaituba e Trairão, no Pará). Desenvolvida para atender a um pedido da Associação Indígena Pariri, que representa o povo indígena munduruku, em virtude da grande quantidade de garimpos clandestinos abertos em suas terras, a pesquisa mostrou que a atividade garimpeira tem promovido alterações de grande escala no uso do solo nos territórios tradicionais da Amazônia, com impactos socioambientais diretos e indiretos para as populações locais, incluindo prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde das pessoas e aos serviços ecossistêmicos. **De cada dez participantes, seis apresentaram níveis de mercúrio acima de limites seguros.** A contaminação é maior em áreas mais impactadas pelo garimpo, nas aldeias que ficam às margens dos rios afetados. Nessas localidades, nove em cada dez participantes apresentaram alto nível de contaminação⁸.

44. Em 2022, uma nova pesquisa⁹ sobre contaminação confirmou a gravidade da situação local, identificando alta taxa de concentração de mercúrio no sangue de residentes de áreas urbanas e ribeirinhas da bacia do Baixo Tapajós (na região de Santarém, no Pará). O metal foi encontrado em todos os 462 participantes da pesquisa. Desse total, 75,6% evidenciaram exposição acima do limite de segurança estabelecido pela OMS¹⁰. A origem dessa contaminação é a atividade garimpeira realizada na bacia do Tapajós.

45. Em abril de 2022, o WWF-Brasil, em conjunto com a Defensoria Pública da União, realizaram o seminário “Garimpo, Contaminação Mercurial e Direito à Saúde na Amazônia” para analisar as consequências do garimpo e seus impactos no direito à

⁷ <https://www.wwf.org.br/?76771/Amapa-peixes-mais-consumidos-sao-tambem-os-mais-contaminados-por-mercúrio>

⁸ <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

⁹ Realizada pelo LEpiMol (Laboratório de Epidemiologia Molecular) da Ufopa (Universidade Federal do Oeste do Pará), em parceria com a Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) e o WWF-Brasil,

¹⁰ <https://www.wwf.org.br/?81968/Moradores-de-areas-urbanas-e-ribeirinhas-do-Baixo-Tapajos-tem-altas-taxas-de-exposicao-por-mercúrio>

saúde¹¹. O evento contou com a presença de lideranças indígenas, especialistas e representantes das duas entidades, e resultou na criação do Observatório Nacional sobre Garimpo e Efeitos Socioambientais¹².

46. Buscando contribuir para a solução do gravíssimo problema socioambiental identificado em suas pesquisas, o WWF-Brasil tem participado ativamente do debate público sobre os problemas do garimpo ilegal. Nesse sentido, colabora com a construção e desenvolvimento de um fórum permanente de discussão e análise do problema da contaminação mercurial na região do Tapajós - iniciativa capitaneada pelo Ministério Público Federal ¹³.

47. Além disso, em setembro de 2022, o WWF-Brasil, em parceria com a Fiocruz e a DPU realizaram encontro com comunidades indígenas munduruku do alto e médio Tapajós para tratar dos problemas da contaminação mercurial. Indígenas de 21 aldeias estiveram presentes; 140 pessoas solicitaram a emissão de Registro Civil e Certidão de Nascimento; a DPU realizou 83 atendimentos, sendo 58 de triagem e encaminhamentos, que foram direcionadas para a Secretaria de Acesso à Justiça da Defensoria; 198 pessoas receberam atendimentos de saúde. Além disso, foi realizada devolutiva de pesquisa realizada pela Fiocruz, com entrega de resultados de testes laboratoriais sobre níveis de exposição à contaminação mercurial.

48. Ainda, o WWF-Brasil tem apoiado diversas organizações da sociedade civil na realização de ações voltadas à mitigação dos impactos decorrentes da expansão dos garimpos na bacia do Tapajós, com foco especial nas comunidades ribeirinhas e na garantia de acesso à água potável.

49. Em função de sua experiência e expertise em temas socioambientais, o WWF-Brasil vem participando, como *Amicus Curiae*, em diversas ações judiciais afetas a tal assunto, inclusive no âmbito desse E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a

¹¹ <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-e-wwf-brasil-promovem-seminario-sobre-garimpo-e-direito-a-saude/>

¹² <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-cria-observatorio-sobre-garimpo-e-efeitos-socioambientais/>

¹³ <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/audiencia-publica-para-debater-impactos-do-mercurio-na-bacia-do-tapajos-pa-sera-nesta-sexta-feira-20>

organização foi admitida como *Amicus Curiae* na ADI nº 6.157 e na ADPF nº 623/DF, além de participar, como expositora, da audiência pública da ADPF nº 708/DF.

50. O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social estão:

Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança”.

Parágrafo 1º. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: e) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; v) elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes. (grifos da transcrição)

51. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, e defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, que ora se pleiteia.

52. Por meio de suas ações e de seus programas, o Instituto Alana tem como objetivo dar visibilidade e efetividade ao artigo 227, da Constituição Federal – que estabelece a regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados e garantidos em primeiro lugar, em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Nesse sentido, o Instituto Alana também busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, o referido dever constitucional.

53. Importante salientar que o Instituto Alana, desde 2007, tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da

elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

54. No âmbito do projeto Justiça Socioambiental e Climática, dentre outras ações, o Instituto Alana atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado, bem como proteção frente às mudanças climáticas e outras transgressões de direitos socioambientais.

55. Vale destacar que o Instituto Alana já atuou na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal em diversas ações, como (i) na ADO nº 59, acerca do contingenciamento do Fundo Amazônia; (ii) na ADPF nº 760, que trata do combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática; e (iii) na ADI nº 6.672 que dispôs sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.453/2021 que autorizava o uso de mercúrio no garimpo, no Estado de Roraima.

56. Ademais, deve-se considerar que o Instituto Alana é atualmente conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e, desde março de 2020, também faz parte do Conselho de Comunicação Social (CCS) e foi conselheiro no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Além disso, compõe o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança.

57. Recentemente, o Instituto Alana passou também a integrar o Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Child Rights Connect, rede internacional de direitos das crianças, além de ser aceito como Consultor Especial no Conselho Econômico e Social da ONU.

58. Destacam-se, ainda, os termos de parceria e cooperação firmados com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e dos Territórios, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

59. A discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência amazônica e indígena, motivo pelo qual a intervenção do Instituto Alana revela-se adequada e oportuna.

60. O **Instituto Socioambiental** é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1994, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790/1999, cuja finalidade institucional e efetiva atuação é, de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto Social, dentre outras, “estimular o desenvolvimento socioeconômico através da garantia do acesso e gestão democráticos e ecologicamente sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da diversidade cultural e biológica, para as presentes e futuras gerações” (alínea ‘b’); “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘a’); e “promover, realizar e divulgar pesquisas, estudos e informações, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘c’).

61. Ainda, o ISA poderá, no cumprimento de seus objetivos, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender os direitos humanos, bem como bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente, mas não restritos, aos relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural” (artigo 2.º, parágrafo único, alínea ‘f’).

62. O Instituto possui larga tradição na atuação judicial em defesa do meio ambiente e dos direitos de povos e comunidades tradicionais. Já foi admitido como *amicus curiae* em outras ações relativas aos direitos dos povos indígenas no e. STF, a exemplo da ADPF n.º 709, que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da Covid-19 entre os Povos Indígenas; e no RE n.º 1.017.365, com repercussão geral reconhecida, que discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de

posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

63. Demais disso, o ISA tem como objetivos estratégicos: (i) Fortalecer a diversidade dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais com seus conhecimentos e modos de vida; (ii) Fortalecer o protagonismo político dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas; (iii) Contribuir para políticas e iniciativas de uso sustentável da floresta, restauração florestal e gestão de recursos hídricos; (iv) Contribuir para reduzir o desmatamento e a degradação florestal, aumentar as fontes sustentáveis na matriz energética e para a adaptação das populações aos impactos das mudanças climáticas; (v) Aumentar o apoio da sociedade para a perspectiva socioambiental.

64. Orientado por esses objetivos estratégicos, o ISA está estruturado em programas regionais, nacionais e temáticos, os quais estão em interface uns com os outros. Atualmente há três programas regionais: Rio Negro, Xingu e Vale do Ribeira; dois programas nacionais, Política e Direito Socioambiental (PPDS) e Povos Indígenas no Brasil (PIB). O ISA também participa e coordena redes territoriais e temáticas, regionais e nacionais, com destaque para as coordenações da Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG). Os programas regionais do ISA trabalham diretamente com mais de 30 associações indígenas de povos diferentes.

65. O Programa Povos Indígenas no Brasil administra e alimenta o site Povos Indígenas no Brasil¹⁴ e o De Olho nas Terras Indígenas¹⁵, hoje importantes fontes de informações na internet sobre a temática indígena. Lançado em 1997 o site é permanentemente atualizado com textos, fotos e vídeos, trazendo informações gerais sobre a situação atual dos índios no Brasil: quem são, onde estão, quantos são, que línguas falam, seus modos de vida, direitos, organizações, projetos e parcerias, as questões que envolvem a demarcação de Terras Indígenas, depoimentos indígenas, totalizando mais de 210 artigos temáticos gerais. O site do ISA disponibiliza, ainda, a Enciclopédia dos Povos Indígenas no Brasil, com 209 verbetes e 13 micro-verbetes, que abarcam 222 povos

¹⁴ O Site Povos Indígenas no Brasil está disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal. Acesso em: 16.12.2022.

¹⁵ O Site De Olho nas Terras Indígenas pode ser acessado em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 16.12.2022.

indígenas. O ISA já produziu e/ou publicou mais de 238 obras, incluindo livros, cartilhas e cadernos sobre a temática socioambiental.

66. Além disso, o Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS), sediado em Brasília e que também tem abrangência nacional, acompanha e monitora, atualmente, mais de 1.379 (mil trezentos e setenta e nove) projetos de lei sobre a temática socioambiental, bem como cerca de 200 (duzentos) processos judiciais (entre ações e recursos) referentes a demarcações de terras indígenas em todas as instâncias do Poder Judiciário.

67. Nesse sentido, o Requerente apresenta os pressupostos necessários para intervir como *amicus curiae*, tendo em vista que o Estatuto Social, os Programas Nacionais e Regionais, as publicações, pesquisas e estudos, bem como atuação na defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos direitos humanos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais constituem devida qualificação para sua admissão como *amicus curiae*.

68. Desta maneira, presentes os requisitos legais necessários, a **Defensoria Pública da União**, o **WWF-Brasil**, o **Instituto Alana** e o **Instituto Socioambiental** requerem seu ingresso na presente ação como *Amici Curiae*.

III – ILEGALIDADE GENERALIZADA E REPERCUSSÃO SOCIOAMBIENTAL DO CASO: O CONTEXTO SOCIAL QUE PROÍBE A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E BOA-FÉ NA COMPRA DE OURO.

III.1 – Garimpos ilícitos

Regimes de exploração de ouro no Brasil

69. A Lei n. 7.805/1989 instituiu o regime de *permissão de lavra garimpeira*, modalidade de título minerário que rege a atividade de garimpo de ouro e de outros minérios. O artigo 10 da referida lei define a “garimpagem” como a “*atividade de aproveitamento de minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira*”.

O parágrafo 1º, do mesmo artigo, define o que são considerados “minerais garimpáveis”, entre os quais inclui-se o *ouro* nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial¹⁶. Na Amazônia predominam “*depósitos secundários*”¹⁷ de ouro, majoritariamente na forma aluvionar¹⁸.

70. A **outorga da permissão de lavra garimpeira**, de competência da Agência Nacional de Mineração, depende de prévio licenciamento ambiental, vigora por cinco anos, podendo ser renovada, e constitui título pessoal. A área permissionada para pessoas físicas não pode exceder 50 hectares, e a modalidade não se aplica a Terras Indígenas. É o que estabelecem os artigos 3º, 4º, 5º e 23, ‘a’, da citada Lei n. 7.805/1989.

71. A **permissão de lavra garimpeira** constitui, portanto, o título autorizativo para a garimpagem de ouro aluvionar, forma predominante na Amazônia brasileira. Como explica o Ministério Público Federal:

(...) passa a ser relevante, para a definição do que seja garimpagem, o mineral a ser extraído, que deve enquadrar-se no rol do art. 10, § 1º, da Lei nº 7.805/1989, e a viabilidade de **autorização da exploração mineral por meio de permissão de lavra garimpeira**, o que se confirma da leitura do art. 5º do Decreto nº 98.812/1990, que regulamentou a legislação em causa: “Art. 5º Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias

¹⁶ Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

¹⁷ De forma resumida, minérios primários formam-se junto com a própria rocha e requerem instrumentos mais complexos e sofisticados para serem explorados. Minérios secundários, por sua vez, são uma espécie de derivação dos minérios primários: a rocha que hospeda o minério primário é desgastada ou erodida por força, por exemplo, da ação das chuvas; o minério secundário é, então, encontrado em depósitos de areia, cascalho e outros materiais. Mais informações em: BARROS, Jorge Gomes do Cravo. *Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências*. Brasília: ESMPU, 2006. p. 42. BASCOPE, Gastón Pereira. *Técnicas gerais de mineração aurífera aluvionar*. Itaipava: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, 1983. p. 1.

¹⁸ BASCOPE, Gastón Pereira. *Técnicas gerais de mineração aurífera aluvionar*. Itaipava: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, 1983. p. 53; VEIGA, Marcello Mariz da; SILVA, Alberto Rogério; HINTON, Jennifer J. “O garimpo de ouro na Amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais” In: TRINDADE, Roberto de Barros Emery; BARBOSA FILHO, Olavo. *Extração de Ouro – Princípios, Tecnologia e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: CETEM, 2002, p. 276.

minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira”¹⁹.

72. A permissão de lavra garimpeira se distingue, portanto, do regime geral definido pelo Código de Mineração (Decreto-Lei n. 1.985/1940), que estabelece um regime de concessão (arts. 36 a 58) segundo o qual a lavra mineral - de minerais não garimpáveis - só pode ser realizada por empresa de mineração devidamente registrada, após a conclusão de pesquisa mineral prévia e a concessão do direito de lavra, ambos a serem expressa e previamente autorizados pela ANM²⁰.

73. Destaque-se: antes da lavra, é necessária a realização de pesquisa mineral, que também depende de prévia autorização da ANM (art. 15). Ainda nesta etapa, e antes da concessão de lavra, a ANM pode autorizar, em caráter excepcional, a extração das substâncias minerais (art. 22, par. 2o), o que é feito através de *guia de utilização*²¹.

74. Portanto, de acordo com a legislação brasileira, a **exploração de ouro depende de prévia autorização do Poder Público, podendo ocorrer mediante *permissão de lavra garimpeira* (quando o ouro é explorado em atividade garimpeira), *concessão de lavra* (em operações industriais que dependem de pesquisa prévia e incluem o beneficiamento do minério) ou *guia de utilização* (de modo excepcionalíssimo, ainda na etapa de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra). Esses títulos são condições necessárias, mas não suficientes para se atestar a legalidade da atividade produtiva, haja vista que, além dessas autorizações, também será necessário obter, previamente, licenças ambientais²², entre outros requisitos. De todo modo, **qualquer atividade de extração de ouro que não conte com ao menos um desses títulos autorizativos outorgados pela ANM pode ser prontamente qualificada como ilegal.****

Ilegalidade generalizada: um raio-x da exploração de ouro na bacia do Tapajós

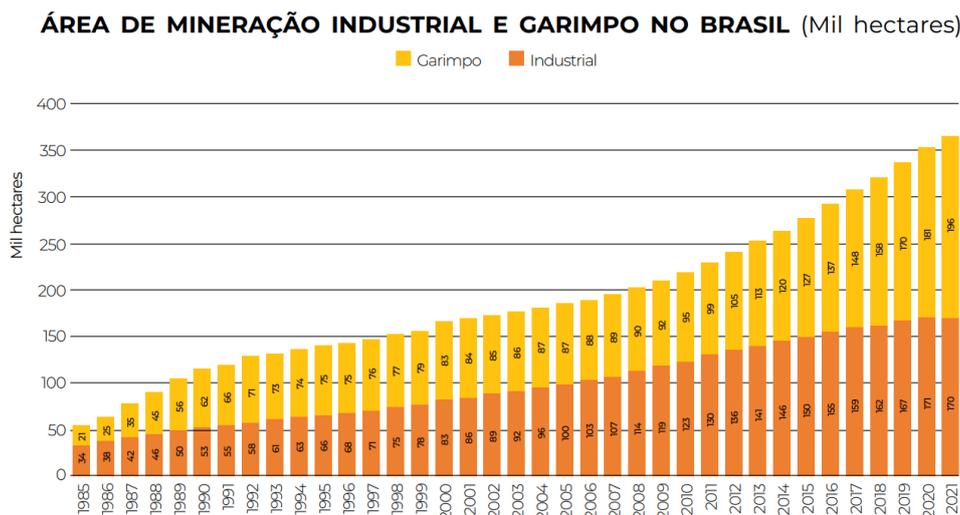
¹⁹ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. Mineração ilegal de ouro na Amazônia : marcos jurídicos e questões controversas – Brasília : MPF, 2020.

²⁰ Nesse sentido: Decreto 9.587/2018; Parecer n. 0033/2018/DECOR/CGU/AGU

²¹ A matéria é detalhadamente disciplinada na Seção VII, *Da Guia de Utilização*, da Consolidação Normativa da Agência Nacional de Mineração/DNPM (anexo da Portaria n.155/2016).

²² A outorga de PLG pressupõe licença ambiental válida, segundo a Lei n. 7.805/1989.

75. A **Amazônia concentra mais de 90% da área garimpada no Brasil**, de acordo com dados do MapBiomias para o ano de 2021²³. **Nos últimos 10 anos, a área garimpada quase dobrou de tamanho**, saltando de 99 mil hectares, no ano de 2010, para 196 mil hectares, em 2021. **O ouro é a principal substância garimpada, representando 83% desse total** (162.659 hectares). O gráfico abaixo representa, ano a ano, a expansão da área garimpada no país, de 1985 a 2021.



76. **O Estado do Pará, com 113.777 hectares, e o Estado do Mato Grosso, com 59.624 hectares, concentram quase toda a área garimpada do país.** A garimpagem em **Terras Indígenas - onde a atividade é proibida** por determinação direta e explícita da Constituição Federal, como salientou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer - **aumentou 625% nos últimos 10 anos**. As cinco Terras Indígenas mais impactadas acumulam mais de 18 mil hectares de garimpos ilícitos. **Algo semelhante ocorre em relação às Unidades de Conservação- UCs.** Segundo o MapBiomias, “em 2021 a área garimpada em UCs é 352% maior que a área ocupada em 2010”. **O Parque Nacional do Rio Novo, no Pará, concentra, sozinho, 1.637 hectares de garimpo.** De acordo com a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000), parques nacionais “tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais” (art. 11), sendo absolutamente proibida a prática de garimpagem.

²³ https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomias_Minera%C3%A7%C3%A3o_2022_30_09.pdf

77. A partir do cruzamento de dados oficiais disponibilizados em bancos de dados públicos e de informações levantadas pelo projeto MapBiomias²⁴, **o WWF-Brasil analisou a situação jurídica da garimpagem na bacia do Tapajós, região que concentra 44% das áreas mineradas do Brasil**, considerando-se tanto áreas objeto de mineração, propriamente dita, como de garimpo. Como se depreende do Mapa 1, há uma única e pequena área, em toda bacia, com concessão de lavra mineral, um grande número de permissões de lavra garimpeira - PLGs e uma área maior ainda de exploração mineral sem qualquer título autorizativo, toda ela tomada por garimpos clandestinos. **Os municípios de Itaituba e Jacareacanga respondem, sozinhos, por 36,8% da área garimpada no país (72.480 hectares)**. São os dois municípios com maior área garimpada no Brasil. **Tais números indicam que a garimpagem de ouro, nessa região, tem importância nacional.**

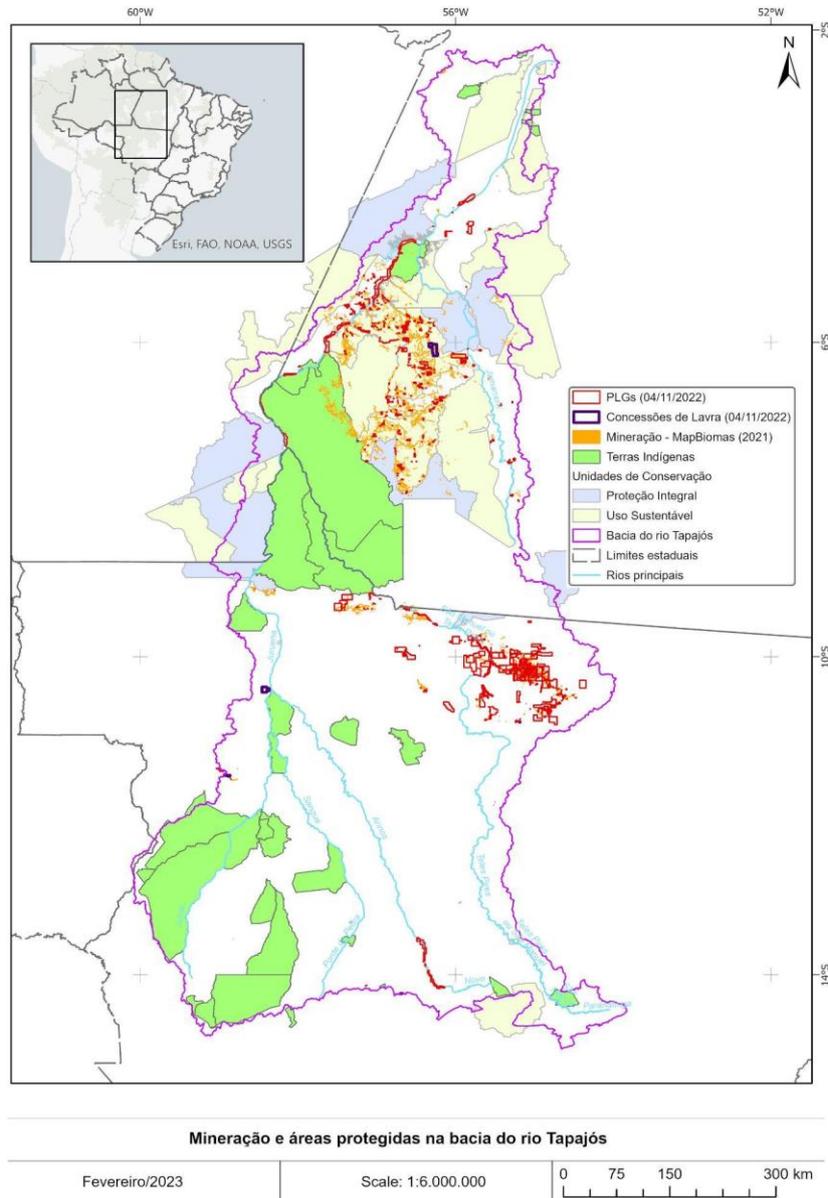
78. Observando de forma mais detida a dinâmica da **bacia do Tapajós**, constata-se que, **do total da área minerada (113.650,4 hectares), menos de 25% (27.160 hectares) contam com permissões de lavra garimpeira ou concessões de lavra**, conforme dados constantes da base da ANM²⁵. Aliás, em referido banco de dados **não se identificou a concessão de nenhuma guia de utilização** para atividades desempenhadas nos municípios que compõem essa bacia²⁶. Comparativamente, em extensão territorial, a **área garimpada sem as devidas permissões (86.490,4 hectares) tem quase o dobro do tamanho do Plano Piloto do Distrito Federal**²⁷. Proporcionalmente, **esses dados indicam que em cerca de 75% da área minerada a atividade (garimpo) é desenvolvida sem a devida autorização do Poder Público**. Além disso, **boa parte desses garimpos encontram-se na Terra Indígena Munduruku, no já citado Parque Nacional do Rio Novo e no Parque Nacional do Jamanxim, onde a atividade é proibida sob qualquer título**, como explicado acima. **Tais fatos configuram pernicioso estado de ilegalidade**. O mapa abaixo ilustra essa situação:

²⁴ Projeto MapBiomias – Coleção 7.0 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil, acessado em 31/08/2022 através do link: <https://code.earthengine.google.com/85762ce43e73009b35e2a4b225af0cbf>

²⁵ Nesse mapeamento, não se analisou a validade de cada uma das PLGs. Considerou-se, apenas, as poligonais constantes da base do SIGMINE/ANM na data do download (04.11.2022).

²⁶ <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx>

²⁷ De acordo com a Administração Regional, a área do Plano Piloto é de 437,2 km²: <https://www.planopiloto.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/#:~:text=A%20poligonal%20da%20Regi%C3%A3o%20Administrativa,de%2023%2F12%2F2019.>

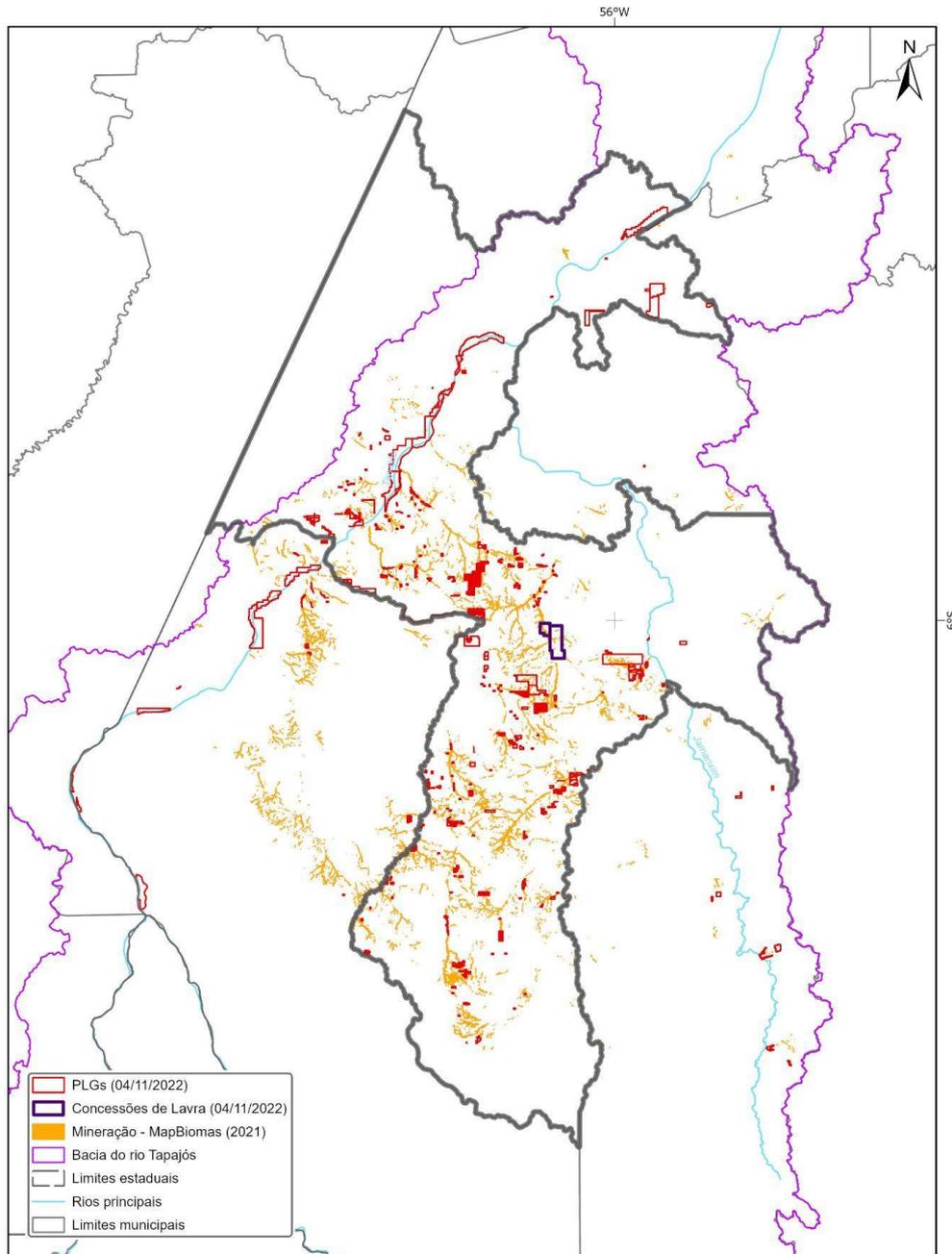


Mapa 1: situação jurídica das áreas com exploração mineral na bacia do Tapajós

79. Ao se fazer um recorte analítico sobre os municípios de Itaituba e Jacareacanga - que, repita-se, respondem, sozinhos, por 36,8% da área garimpada do país -, identifica-se um padrão de ilegalidade ainda mais grave. Na área do município de Itaituba pertencente à bacia do Tapajós, as atividades minerárias ocupam 52.418,9 hectares. Desse total, apenas 3.871,4 hectares contam com *permissão de lavra garimpeira*. Outros 555,5 hectares contam com *concessão de lavra*. Isso significa que somente 8,4% da área destinada a atividades minerárias está coberta por autorização do Poder Público. Sob o aspecto territorial, **mais de 90% da atividade é desenvolvida, portanto, de forma ilícita.**

80. Na área do município de Jacareacanga, também inserida na bacia hidrográfica do Tapajós, os números são ainda mais assustadores. As atividades minerárias ocupam 14.957,6 hectares, dos quais apenas 286 contam com *permissão de lavra garimpeira*, o que representa 1,9% do total. **Mais de 98% da área vem sendo ocupada com atividades ilícitas.**

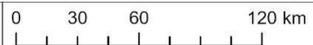
81. Constata-se, assim, que **nos dois municípios com maior área garimpada do Brasil**, responsáveis por mais de 36% dos garimpos do país, **a garimpagem tem sido desenvolvida com altíssimo grau de ilegalidade**. Os mapas abaixo ilustram a situação desses dois municípios.

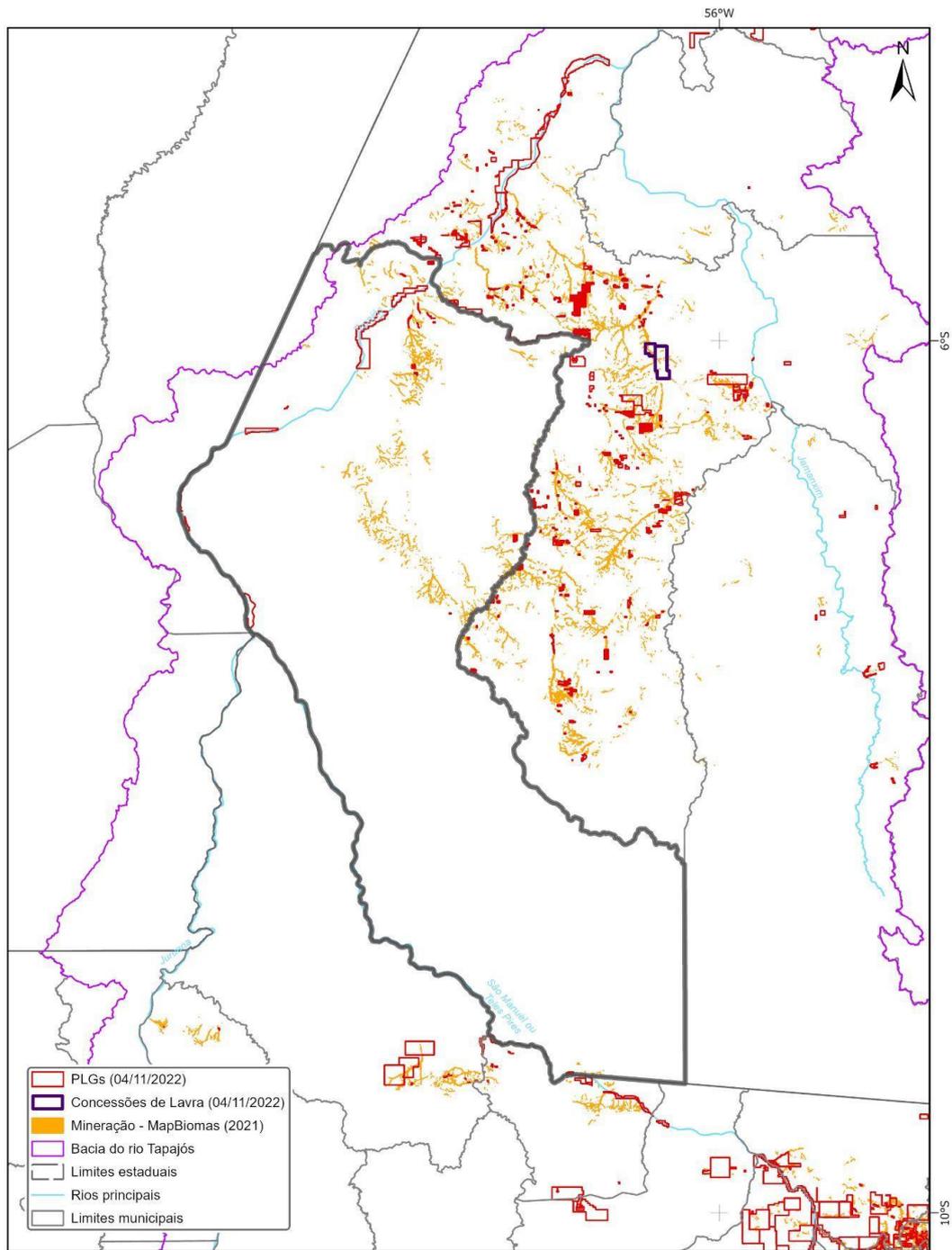


Mineração na bacia do rio Tapajós - Itaituba

Fevereiro/2023

Scale: 1:2.500.000





Mineração na bacia do rio Tapajós - Jacareacanga



82. Note-se, ainda, que segundo dados do Banco Central do Brasil²⁸, o país tem 92 postos de atendimento com atividade de compra de ouro em funcionamento. Esses postos

²⁸ Dados de de janeiro de 2023.

pertencem a sete diferentes Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários. Desse total, 17 postos estão localizados no município de Itaituba, o que o torna o município com o maior número de postos de atendimento em todo o país. Outros 5 postos estão localizados no município de Novo Progresso. **Ao total, a bacia do Tapajós possui 22 postos de compra de ouro - quase um quarto de todos os postos em funcionamento no Brasil.** Como mais de 90% da extração mineral atualmente existente nesses dois extensos municípios é ilegal, a probabilidade de que esses postos estejam comprando ouro ilícito, e contaminando toda a cadeia nacional, é altíssima.

83. **Diante desse alarmante cenário, em que os principais polos de garimpagem e compra de ouro apresentam baixíssimos índices de respeito à legislação - repita-se, na bacia do Tapajós, cerca de 75% da área ocupada com atividades minerárias está desprovida de autorizações do Poder Público (seja *permissão de lavra garimpeira, concessão de lavra* ou *guia de utilização*), porcentagem que sobe para cerca de 90% na área do município de Itaituba, chegando a mais de 98% no município de Jacareacanga; ao mesmo tempo, a bacia detém cerca de um quarto de todos os postos de compra de ouro em funcionamento - é absolutamente irrazoável pressupor que todo o ouro comprado por esses postos está sendo produzido de forma legal. Tampouco se pode presumir a boa-fé dos adquirentes.**

III.2 – Permissões irregulares

84. Como visto acima, títulos minerários são condições necessárias, mas não suficientes, para se atestar a legalidade de atividades de extração de ouro. Garimpos podem contar com *permissão de lavra garimpeira*²⁹ e ainda assim estarem produzindo ouro de forma ilegal.

85. Uma dessas hipóteses se configura com o **extrapolamento** (ou transbordamento) **das poligonais da *permissão de lavra garimpeira***. Não são poucos os casos em que a atividade exercida sob uma determinada PLG aparenta legalidade, cumprindo com requisitos importantes exigidos pela legislação: o licenciamento ambiental aparenta regularidade, assim como o pagamento da tributação, e a área não está sobreposta nem a

²⁹Ou a indústria pode contar com *concessão de lavra* ou *guia de utilização*, no caso de atividades de natureza industrial, que dependam de prévia pesquisa e posterior beneficiamento.

Terras Indígenas, nem a Unidades de Conservação. Entretanto, a garimpagem não se atém à área autorizada pelo título minerário, ultrapassando os limites da poligonal. O exercício nessa área contígua, por sua vez, carece das autorizações e licenças exigidas pela legislação.

86. Outro fenômeno de elevadíssima gravidade é o “esquentamento” do ouro de origem ilegal por meio das chamadas “*PLGs fantasmas*”. Nesta hipótese, todos os procedimentos formais são adequadamente realizados junto aos órgãos de controle. Os requisitos para o desempenho legal da garimpagem são todos cumpridos, havendo inclusive, recolhimento de tributos, que têm por base de cálculo a quantidade de ouro extraída e comercializada. Entretanto, na área da PLG não se constata a ocorrência de qualquer atividade de exploração mineral, não havendo quaisquer sinais da abertura de cavas ou de movimentação do terreno, apesar de a Lei nº 7.805/1989, no artigo 9º, inciso I, impor como dever ao permissionário de lavra garimpeira, *“iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado”*.

87. Situações como esta são especialmente preocupantes porque podem servir para fraudulentamente permitir o comércio de ouro de origem ilegal, extraído de áreas proibidas (terras indígenas e unidades de conservação, por exemplo) ou sem os devidos títulos autorizativos. A “lavagem” macula a origem do ouro, comprometendo toda a cadeia de comércio do mineral e pode servir, inclusive, como meio para o cometimento de crimes, como o de lavagem de capitais. Conforme a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

a lavagem de capitais envolvendo o ouro de garimpo pode se dar mediante a colocação no mercado de dinheiro proveniente de outras atividades ilícitas mediante a indicação de extração e comércio fictícios de ouro; **a indicação falsa da origem do ouro proveniente de área onde a garimpagem é ilegal, tais como terras indígenas, unidades de conservação e projetos de assentamento, indicando-se PLGs legítimas para dar procedência legal;** e o reinvestimento e colocação no mercado de dinheiro proveniente da extração ilegal de ouro e/ou de outras atividades ilícitas, aqui com a especial intenção não mais de colocação do capital ilegal, mas sim de justificar o incremento patrimonial de determinados agentes, além de fomentar a própria cadeia produtiva, normalmente por meio das atividades de compra e venda de combustíveis, motores, venda e locação e máquinas pesadas como retroescavadeiras.³⁰

³⁰ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia : marcos jurídicos e questões controversas** – Brasília : MPF, 2020. 259 p. – (Série manuais de atuação; v. 7)

88. Dessa forma, a vinculação de determinadas quantidades de ouro a uma PLG (a partir do recolhimento de tributo) onde não se verifica a ocorrência de lavra, cicatriz ou traço de exploração prévia, é um forte indício, de que houve fraude na transação e de que a origem do ouro é diversa daquela declarada.

89. Nesse ponto, estudo elaborado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais constatou que entre 2019 e 2020, 49 toneladas de ouro comercializado provieram de áreas com evidências de irregularidade, **sendo 13% desse total advindo de áreas de lavra sem evidência de efetiva exploração - “garimpos fantasmas”** - e 87% de áreas exploradas para além das autorizações de lavra³¹.

90. Dado esse contexto fático, fica evidente que a presunção de legalidade da origem e boa-fé do comprador estipulada no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 12844/13 vai contra todos os dados disponíveis, que apontam, pelo menos para a região amazônica, um alto grau de ilegalidade na produção e uma grande concentração de compradores justamente nas regiões com mais ilegalidade. Em resumo, os dados mostram que essa presunção legal não encontra amparo na realidade, carecendo, portanto, de razoabilidade.

91. A presunção de boa-fé, assim, funciona como “escudo jurídico” para que as DTVMs comprem grandes volumes de ouro em regiões onde predominam garimpos ilegais, abstendo-se de adotar procedimentos básicos de verificação de origem, que poderiam detectar facilmente a ilegalidade do ouro comercializado, a exemplo dos casos de comercialização de ouro de “garimpos fantasmas”, mencionados acima. As DTVMs constituem o elo da cadeia econômica em que o ouro ilegal é lavado e introduzido no mercado formal. Ou seja, a presunção de boa-fé, diante de um contexto de predomínio de garimpos ilegais, institucionaliza a lavagem de bens e capitais no mercado do ouro do Brasil.

92. Dessa forma, é indispensável que sejam desenvolvidos mecanismos, transparentes e eficazes, para o controle da origem do metal, tornando-se obrigatória a devida diligência

³¹ Disponível em http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli_Rajao_21_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf.

por parte dos compradores e vendedores. A atual legislação, ao presumir a boa-fé, impede o desenvolvimento desses mecanismos de controle e fiscalização.

III. 3 – Consequências do garimpo ilegal: a contaminação das pessoas e do meio ambiente

93. A garimpagem está diretamente associada ao uso do mercúrio, substância com alto potencial contaminante. Na Amazônia, o garimpo ilegal, as queimadas e o desmatamento estão elevando a contaminação da água, do solo, das pessoas e dos animais a níveis alarmantes. O capítulo introdutório ao já citado *Observatório do Mercúrio*, projeto desenvolvido pelo WWF-Brasil e pela Fundação Oswaldo Cruz, explica, de forma didática e em linguagem acessível, a dinâmica de contaminação mercurial associada aos garimpos ilícitos³²:

No garimpo ilegal, o mercúrio [...] é usado de forma descontrolada, sendo depois lançado de forma incorreta no solo, na água e no ar.

[...] Na Amazônia, o ouro é encontrado em sedimentos e fragmentos de rochas. O primeiro passo da garimpagem é descobrir se a região escolhida tem ouro. Para isso, os garimpeiros perfuram a terra com sondas para a análise da terra. Em caso positivo, começam a montar o acampamento: derrubam as árvores, abrem clareira e picadas na mata para a passagem dos equipamentos e outros insumos, como o mercúrio.

Nesse processo, o mercúrio natural armazenado no solo e nas árvores é dissipado em forma de vapor para a atmosfera e já dá início à contaminação pelo ar em longas distâncias.

Quando a busca pelo ouro é em um rio, uma grande broca fura o leito e o substrato do fundo é puxado por meio de dragas. Se houver presença de pó de ouro, os garimpeiros ali permanecem para prosseguir a exploração.

Brocas, pás e tratores começam a cavar a terra. Mangueiras de água de alta pressão ajudam a formar o substrato de lama para facilitar a separação do ouro. A lama é então puxada (manualmente, por bombas ou dragas) para um equipamento separador, coberto com carpetes que absorverão o sedimento.

Após a secagem dos carpetes, os garimpeiros voltam a batê-los e a lavá-los no equipamento separador. Essa nova lama já deve começar a mostrar o cobiçado pó dourado, e escorre para galões.

O ouro é mais pesado que a água e, após descanso nos galões, ele se deposita ao fundo. Parte da água é descartada e a lama formada pelo ouro e outros resíduos é colocada em uma bateia. O garimpeiro vai juntando ali, a olho, o mercúrio metálico (azougue) e gira a bateia.

O mercúrio percorre o material atraindo o ouro para si, em processo chamado amálgama. Isso facilita a separação do metal precioso dos demais sedimentos. O mercúrio que não se ligou ao ouro é descartado.

A amálgama, de cor prateada, é levada ao fogo. O mercúrio é liberado em forma de vapor altamente tóxico, restando o ouro puro. Acabou o papel do mercúrio no garimpo, mas aqui começa sua jornada de contaminação do solo, água, ar, flora e fauna, inclusive humana.

³² <https://panda.maps.arcgis.com/apps/Cascade/index.html?appid=e74f4fc219b3428b8e4bce4d7295f210>

O mercúrio – seja o natural mobilizado à atmosfera devido ao desmatamento, queimada, perturbações nos leitos dos rios; o evaporado pós queima da amálgama; e o lançado no solo ou água dos rios pelo garimpo ilegal –, em contato com micro-organismos terrestres e aquáticos, se transforma no metilmercúrio, substância 100 vezes mais tóxica que o mercúrio em metal.

Nos rios, o metilmercúrio se acopla ao fitoplâncton, alimento de peixes e de outros animais aquáticos. Com a ingestão, os peixes ficam contaminados por mercúrio. Espécies maiores que se alimentam dos menores acumulam essa contaminação.

Alimento essencial da alimentação da população na Região Norte e, por vezes, opção mais abundante para ribeirinhos e indígenas, os peixes contaminados, quando ingeridos, aumentam a concentração de mercúrio no corpo dessas pessoas.

O cérebro é o órgão mais afetado pela ação do mercúrio, que uma vez na corrente sanguínea também atinge os rins, o fígado. Ele pode passar pela barreira placentária, contaminando os bebês antes mesmo do nascimento.

94. De fato, o garimpo ilegal é um relevantíssimo vetor de contaminação mercurial. De acordo com dados globais levantados pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 2013, 37% da poluição causada por mercúrio advinha de atividades de garimpagem³³. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, em 2016, estimava-se que até 211 toneladas de mercúrio poderiam ter sido dispersas no meio ambiente pelo garimpo³⁴. Note-se que nesses períodos a área garimpada na Amazônia era exponencialmente inferior à área atualmente explorada pela atividade (como visto acima). De acordo com a publicação *Metodologia de Valoração de Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro na Amazônia*³⁵:

De fato, parte do mercúrio encontra-se em sua forma natural no ambiente, sendo depositados em solos da Amazônia, por exemplo (Wasserman et al. 2001). Por outro lado, estatísticas globais indicam que 30% deste poluente é resultante de atividades antropogênicas, sendo que deste total, o garimpo de ouro de pequena escala é responsável por 37% (UNEP, 2013), sendo o maior responsável. O garimpo faz uso do mercúrio na técnica de amalgamação, no qual o mercúrio inicialmente une-se ao ouro. Apesar de grande parte do mercúrio ser reutilizado no processo, há uma perda do material, que acaba disperso nos rios, solos e atmosfera (Lacerda 1997; Castilhos & Domingos, 2018; Bastos et al, 2006; Goix et al, 2019; Lopez & Cólón, 2010). O

³³ UNEP, 2013. Global Mercury Assessment 2013: Sources, Emissions, Releases and Environmental Transport. UNEP Chemicals Branch, Geneva, Switzerland.

³⁴ Ministério do Meio Ambiente (2018). Inventário mapeia mercúrio nos garimpos do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/noticia-acom-2018-06-3041> (acesso: 15.02.2023).

³⁵ https://www.conservation-strategy.org/sites/default/files/field-file/Metodologia%20de%20Valorac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Impactos%20do%20Garimpo%20legal%20de%20Ouro%20na%20Amazo%CC%82nia_0.pdf

Ministério do Meio Ambiente estima que, em 2016, em um cenário otimista, foram perdidas 18,5 toneladas de mercúrio pela mineração no Brasil e, em um cenário pessimista, 221 toneladas (tanto de emissões para atmosfera e quanto de liberação em rios e solos) (MMA, 2018). (CSF, 2021)

95. Como dito acima, ao entrar em contato com a água, o mercúrio sofre processos bacterianos que o convertem em metilmercúrio, substância altamente tóxica. Nessa condição, organismos aquáticos, como os peixes, acabam por ingerir o mercúrio acoplado em algas e microrganismos³⁶. À medida que peixes maiores se alimentam de peixes menores, a carga de mercúrio tende a aumentar, resultando em níveis perigosamente elevados de mercúrio, à medida em que se avança em direção aos níveis mais elevados da cadeia trófica, fenômeno chamado de bioacumulação.

96. Estudos comprovam que, em zonas onde há atividade de garimpo, a maioria dos peixes carnívoros carregam uma elevada carga corporal de mercúrio, que passam para os seres humanos quando consumidos³⁷.

97. Vale destacar que algumas espécies de peixes têm alta mobilidade, carregando a contaminação mercurial para regiões distantes da fonte original de propagação. No Peru, por exemplo, em áreas a jusante (ou “rio abaixo”) de um local com intensa atividade garimpeira, as concentrações de mercúrio nos sedimentos sólidos em suspensão e peixes dentro do rio Madre de Dios foram relativamente mais elevadas quando comparadas aos locais a montante (“rio acima”) da exploração mineira³⁸. Comunidades localizadas a centenas de quilômetros a jusante de áreas de garimpo de ouro, incluindo crianças e povos indígenas que não estão envolvidos na mineração, estavam em risco de exposição alimentar a mercúrio, em quantidades que excedem os limites seguros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde³⁹.

³⁶ VASCONCELLOS, A. C. S. D., HALLWASS, G., BEZERRA, J. G., ACIOLE, A. N. S., MENESES, H. N. D. M., LIMA, M. D. O., & BASTA, P. C. *Health Risk Assessment of Mercury Exposure from Fish Consumption in Munduruku Indigenous Communities in the Brazilian Amazon*. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 18(15), 7940. 2021

³⁷ Idem.

³⁸ DIRINGER, S. E., FEINGOLD, B. J., ORTIZ, E. J., GALLIS, J. A., ARAÚJO-FLORES, J. M., BERKY, A. & HSU-KIM, H. *River transport of mercury from artisanal and small-scale gold mining and risks for dietary mercury exposure in Madre de Dios, Peru*. *Environmental Science: Processes & Impacts*, 17(2), 478-487.2015

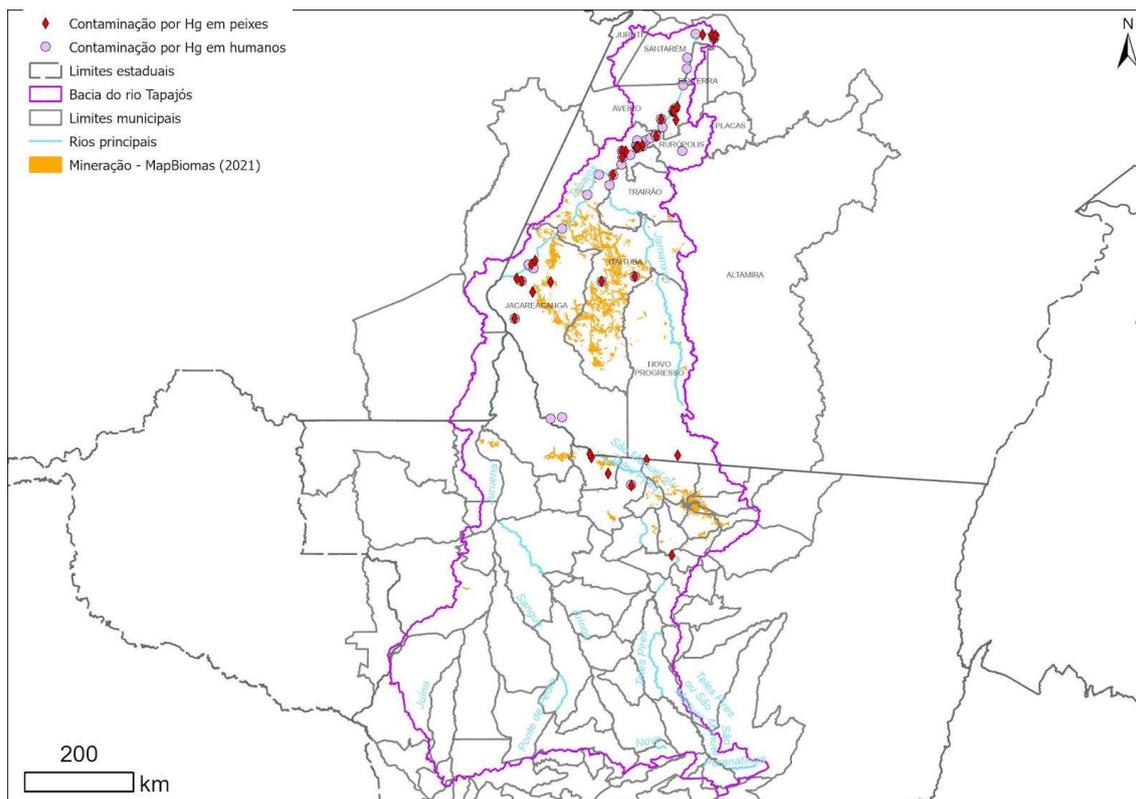
³⁹ Idem.

98. No Brasil, apesar de existirem poucos estudos sobre a dispersão do mercúrio, alguns achados corroboram a ocorrência dessa dinâmica na bacia Amazônica. Estudo realizado no norte do país, no entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no rio Tajauí, registrou altas concentrações de mercúrio em peixes coletados a 50 e 100 km da fonte contaminante, o garimpo do Lourenço⁴⁰.

99. De acordo com o *Observatório do Mercúrio*, na Amazônia brasileira existem 860 pontos com informações de estudos que avaliam a ocorrência de contaminação mercurial, sendo 416 pontos relacionados a estudos em peixes e 444 em humanos. *Desses 860 pontos, 227 encontram-se na bacia do rio Tapajós (26,4%); desse montante, por sua vez, 181 pontos (79,7%) encontram-se a jusante da foz do rio Jamanxim, ponto a partir do qual não são encontradas áreas de atividade garimpeira mapeadas pelo MapBiomias.*

100. Em síntese, embora as lavras garimpeiras estejam localizadas nos municípios paraenses de Jacareacanga, Itaituba, Novo Progresso e, em menor medida, Trairão, há estudos comprovando a contaminação de seres humanos e peixes em todos os municípios a jusante da bacia do Tapajós: Rurópolis, Aveiro, Belterra e Santarém. Este fato demonstra que os efeitos da contaminação mercurial se alastram por extensas áreas, afetando locais distantes das fontes originais da contaminação, disseminando-se ao longo da bacia, pelos cursos hídricos. A imagem abaixo ilustra essa situação:

⁴⁰ Idem.



Pontos com registros de contaminação por mercúrio em humanos e peixes na bacia do Tapajós cadastrados no “Observatório do Mercúrio”.

101. De forma ainda mais específica, estudo realizado na Terra Indígena Sawré Muybu, localizada na bacia do Tapajós, no Pará, avaliou 88 (oitenta e oito) espécimes de 17 (dezessete) espécies de peixes. Os resultados demonstram que a ingestão de metilmercúrio pelos peixes ultrapassa limites “toleráveis” estabelecidos por organismos internacionais de controle⁴¹. Por esta razão, as populações dessa região, incluindo crianças, convivem com um cenário de alta exposição e risco de sofrerem com transtornos à saúde decorrentes da contaminação pela ingestão de peixes⁴².

102. As populações urbanas não estão isentas deste problema. Levantamento realizado pela Fiocruz em Santarém, no Pará, comparou níveis de mercúrio encontrados no sangue de indivíduos que vivem em áreas urbanas e ribeirinhas na bacia do baixo Tapajós. No geral, 75,6% dos participantes apresentaram concentrações de mercúrio superiores ao

⁴¹ EPA dos EUA (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos) (2000) dose de 3 a 25 vezes, e até 11 vezes a FAO (Food and Agriculture Organization)/OMS (2003).

⁴² VASCONCELLOS, A. C. S. D., HALLWASS, G., BEZERRA, J. G., ACIOLE, A. N. S., MENESES, H. N. D. M., LIMA, M. D. O., & BASTA, P. C. *Health Risk Assessment of Mercury Exposure from Fish Consumption in Munduruku Indigenous Communities in the Brazilian Amazon*. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 18(15), 7940. 2021

limite de segurança. O nível médio de mercúrio foi maior naqueles com idade entre 41 e 60 anos em áreas urbanas e ribeirinhas, com os residentes ribeirinhos exibindo índices mais elevados do que os moradores de áreas urbanas⁴³.

103. Os efeitos da contaminação mercurial já identificados em seres humanos sinalizam o comprometimento do sistema nervoso (principal), sistema respiratório, e sistema cardiovascular, gerando deficiência de concentração, distúrbios visuais, perda de audição e visão, alucinações, fraqueza muscular, depressão, hipertensão, pneumonia e morte. Além disso, deve-se destacar a contaminação intrauterina, vez que o mercúrio passa pela placenta, e ocasiona diversos males aos fetos como é o caso de malformação, déficits de linguagem, aprendizado, atenção e redução do desenvolvimento motor fino⁴⁴. Assim, o impacto do garimpo, em razão da contaminação mercurial, nas gerações futuras é irrefutável.

104. Impossível desassociar esses gravíssimos impactos ao meio ambiente e à saúde humana dos garimpos ilegais, que são estimulados pela norma em análise na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Garimpos ilícitos e violações a direitos humanos em Roraima

105. A partir dos relatos das lideranças indígenas, registradas, sob sigilo, no relatório da missão da DPU e CNDH em Roraima, o povo Yanomami e Ye'kwana tiveram seus direitos à saúde e à vida diretamente violados pela invasão de seus territórios e pela instalação de garimpos ilegais na região. Conforme narrado por uma liderança:

Os olhos de vocês não são tão compridos para enxergar o que está acontecendo. Eu serei o olho de vocês. Nesses últimos 6 meses, passamos o pior período, fome, malária, você olha para as moças elas estão só o couro e osso. O que vocês acham que aconteceu para que chegássemos até aqui?

A causa é a presença do garimpo. Eles trazem a malária e a escassez de tudo. Com a presença do garimpo nas terras, os rios estão

⁴³.MENESES, Heloisa do Nascimento de Moura; OLIVEIRA-DA-COSTA, M., BASTA, P. C., MORAIS, C. G., PEREIRA, R. J. B., de SOUZA, S. M. S., & HACON, S. D. S. *Mercury contamination: a growing threat to riverine and urban communities in the Brazilian Amazon*. International Journal of Environmental Research and Public Health, v. 19, n. 5, p. 2816, 2022.

⁴⁴ Vasconcellos, A.C.S.; Hallwass, G.; Bezerra, J.G.; Aciole, A.N.S.; Meneses, H.N.M.; Lima, M.O.; Jesus, I.M.; Hacon, S.S.; Basta, P.C. Health Risk Assessment of Mercury Exposure from Fish Consumption in Mundurucu Indigenous Communities in the Brazilian Amazon. Int. J. Environ. Res. Public Health 2021, 18, 7940

contaminados e não temos água potável para beber. Para sobreviver, bebemos água contaminada que traz diversas doenças. O que vocês podem fazer por nós? A nossa situação é bem séria. A água era tão clara que conseguíamos ver o fundo. Morreram 19 pessoas nos últimos três meses só nessa região. 30 pessoas morreram na área de um de nossos povos.

Vocês precisam fazer alguma coisa o mais rápido possível. Tem uma comunidade chamada Kuraimadiu. Cinco pessoas morreram de uma só vez. **As pessoas com fome e doente não conseguem fazer a roça. Sem a roça não haverá comida no futuro.**

[...] Tem muitas crianças que estão morrendo agora. É preciso uma ação emergencial.

106. Segundo um participante da audiência pública:

As pessoas morreram, porque pegaram a malária e ficaram fracos e não tinham condições de dar continuidade nas suas roças.

Tivemos esses dois anos de chuva, não conseguimos fazer as roças direito. Chega o próximo ano, vem o que? A malária. Se vem a malária, eles ficaram fracos. A saúde não conseguiu dar atendimento total a eles, entraram numa desnutrição, vem a fome e a morte. Se não tivesse a presença da malária eles poderiam ainda suportar. Para mim, a questão principal é a malária, porque mesmo que faltasse comida ali, eles vão para a mata pegar palmito, alguma raiz, comer minhoca. Eu já comi muita minhoca no meio da mata. **Mas eles não aguentam sequer cavar um lugar para tirar. Não conseguem derrubar um pé de açaizeiro para comer o palmito, porque para isso precisa de força e não tem.** Então todas essas coisas levaram à morte dessas pessoas.

107. Como amplamente discutido acima, o garimpo provoca graves e irreversíveis danos ao meio ambiente, resultando em contaminação do solo, dos corpos hídricos, da vida aquática que alimenta comunidades ribeirinhas, perda de biodiversidade e exposição da saúde humana a sérios riscos.

108. Para além da contaminação mercurial causada, áreas de garimpo, segundo estudos da Fundação Nacional de Saúde⁴⁵, ao menos, desde 2001, são ambientes propícios para a ocorrência da malária, a qual se espalha para as comunidades indígenas. Com o adoecimento da comunidade, as atividades de coleta de alimento e de roça se tornam

⁴⁵ Controle da transmissão da malária em área de garimpo no Estado do Amapá com participação da iniciativa privada. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/ST8gDWd94sYpx7SXZ5n8qFx/?lang=pt>. Nesse mesmo sentido, veja-se, por exemplo: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/02/casos-de-malaria-no-distrito-yanomami-dobraram-durante-governo-bolsonaro.shtml>

impossíveis, reduzindo a disponibilidade de alimentos, o que resulta na elevação dos índices de desnutrição, atingindo especialmente as crianças e idosos.

109. No mais, a presença do garimpo ilegal gera conflitos entre os invasores e os povos indígenas, e também com o Estado. Na Terra Indígena Yanomami, em razão dos conflitos, ameaças e condições precárias de trabalho, 6 (seis) Unidades Básicas de Saúde (UBS) foram desativadas nos últimos anos, precarizando, ainda mais, o acesso à saúde do povo Yanomami.

110. Na terra Yanomami, uma das UBS foi alvo de ataques e incendiada, o que motivou a DPU, em razão de ausência de resposta do Governo Federal na Sala de Situação da ADPF nº 709, a expedir o Ofício - nº 5759976/2022 - DPU/SGAI DPGU acerca da ocorrência, a fim de documentar a omissão estatal e requerer providências.

111. Nesse sentido, relembre-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de julho de 2022, ao determinar medidas provisórias ao Estado brasileiro para proteção integral da saúde, alimentação e segurança dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku⁴⁶. Nas palavras da Corte:

Nesse sentido, a Corte nota que o reportado avanço da denominada mineração ilegal nos territórios indígenas não apenas agravaria a contaminação dos rios com metais pesados e intensificaria a degradação ambiental, mas também estaria gerando conflitos e enfrentamentos com os indígenas.

112. Em relação aos conflitos entre garimpeiros e indígenas, a Corte IDH apresentou as seguintes preocupações:

Outrossim, o Tribunal nota com grande preocupação os relatos de que os garimpeiros estariam exigindo atos sexuais de mulheres e crianças indígenas em troca de alimentos, atos que seriam particularmente atrozos quando se toma em consideração, ademais, os níveis indicados de desnutrição infantil da população indígena, bem como as alegadas denúncias de que alguns dos atos de violência sexual ocorreram "constantemente" e na mesma região. Também é preocupante a alegada existência de um grande número de garimpeiros ilegais com armas de fogo nos territórios indígenas, que estariam reagindo com violência em resposta aos atos de resistência dos indígenas e às operações da Polícia Federal. Adicionalmente, em relação à Terra Indígena Yanomami, a reportada falta de continuidade da permanência das forças de segurança na região, a qual teria sido informada pelos Yanomami às autoridades estatais, estaria deixando o Povo Indígena completamente desprotegido.

⁴⁶ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm (acesso: 15.02.2023).

113. No dispositivo da decisão da Corte IDH, constou:

Requerer ao Estado do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária.

114. Frise-se que tais relatos de conflitos, ameaças e mortes já haviam sido registrados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao proferir a medida cautelar nº 563-20 em face do Estado brasileiro. Nas palavras da Comissão:

A Comissão também observa que a presença dessas pessoas na TIY vem acompanhada de situações hostis e violência contra a população indígena (ver parágrafo 17 supra), o que é observado há muitos anos. Destaca-se que, em relação aos indígenas Yanomami, a CIDH havia declarado anteriormente que “está sob constante ameaça de garimpeiros ilegais e outros não indígenas que invadem suas terras”, recebendo informações sobre o assassinato de indígenas e destacando a importância da FUNAI. Na presente solicitação, os alegados atos de ameaça e violência são observados com preocupação, particularmente o recente assassinato de dois indígenas Yanomamis, supostamente por garimpeiros. Nesse sentido, observa-se que o Estado não respondeu sobre os atos de assédio e violência alegados pelos solicitantes.

115. Mencione-se, ainda, que em 2022, no 4º ciclo da Revisão Periódica Universal levada à cabo pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH/ONU), o Estado brasileiro recebeu três recomendações para tomar medidas para garantir a proteção de terras indígenas e áreas protegidas contra invasões e impactos de atividades minerárias⁴⁷.

116. A não adoção das medidas necessárias para fazer cessar o garimpo ilegal, especialmente em terras indígenas e em áreas protegidas, reforça a posição do Estado

⁴⁷ A sessão de revisão da implementação dos direitos humanos no Brasil ocorreu em 14 de novembro de 2022. As recomendações recebidas pelo Brasil podem estar disponíveis no seguinte link: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/611/60/PDF/G2261160.pdf?OpenElement> (acesso: 15.02.2023). Destaca-se, em tradução livre, as seguintes recomendações: “149.259 Retomar, imediatamente, a demarcação de Terras Indígenas como prescrito pela Constituição do Brasil, sem impedimentos legislativos, e **garantir a proteção dos territórios demarcados contra a invasão, mineração ilegal** e de apropriação de terras (Irlanda)”; “149.276 **Reforçar a proteção**, na lei e na prática, dos direitos humanos dos povos indígenas, incluindo o **direito à saúde, à alimentação e à água, no contexto de atividades que afetam o ambiente, tais como a exploração mineiral** ou o desmatamento (Polônia)”; “149.52 Criar uma instituição nacional independente de direitos humanos, em consonância com os Princípios de Paris, com autonomia administrativa e financeira, que possa **investigar, sem represálias, em particular o impacto das atividades mineiras e exploração econômica em áreas protegidas ou Terras Indígenas** (Costa Rica).”

brasileiro de não cumprir a decisão emanada pela Corte Interamericana. Por outro lado, a presente ADI tem o condão de tornar a legislação nacional menos permissiva ao ouro extraído ilegalmente, com severas repercussões à vida, à saúde e à segurança dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

117. Importa sublinhar que o ouro que sai da Terra Indígena Yanomami é extraído ilegalmente em sua totalidade, vez que se trata de Terra Indígena e, portanto, não tem origem em lavras garimpeiras com autorização para a extração do minério. A comercialização em território nacional do minério que sai de Roraima, assim, deve necessariamente passar pelo processo de esquentamento que se dá em outras regiões da Amazônia conforme descrito acima, com destaque para o município de Itaituba.

118. Lembre-se, por fim, que o garimpo ilegal, fomentando pela permissividade da legislação ora impugnada, impede a efetiva presença do Estado em algumas terras indígenas, por resultar em ameaças e ataques também a servidores públicos das áreas ambiental, indigenista e da saúde. Portanto, para além dos efeitos diretos de precarização da saúde dos povos afetados pelo garimpo, a atividade repercute, igualmente, sobre serviços estatais, vulnerando-os.

IV – VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

119. Diante de tais fatos e dados, é inequívoca a relação direta entre os garimpos ilícitos e danos à saúde pública, à dignidade humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

120. A situação descrita acima demonstra o estado de ilegalidade generalizada nas atividades garimpeiras desenvolvidas na Amazônia, as quais causam sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população, em razão da contaminação mercurial, entre outros fatores.

121. De fato, como argumentado pelos autores e corroborado pela Procuradoria-Geral da República, o dispositivo em análise na presente ADI favorece e estimula esse trágico cenário, ao pressupor a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do comprador. O “sistema de presunções” facilita o escoamento de ouro produzido ilicitamente, induzindo a expansão de uma atividade ilegal que deixa um rastro de destruição ambiental e violações de direitos humanos por onde passa.

122. Uma norma com tais efeitos contraria, frontal e indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988. Viola o direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Evidencia a violação, pelo Poder Público, de seu dever de proteger o meio de forma eficiente, precaucionária e preventiva, inclusive mediante o controle socioambiental das atividades econômicas. Viola o direito à saúde e à vida digna. Viola direitos territoriais e culturais de povos indígenas. Viola direitos de crianças e adolescentes.

123. O STF possui firme jurisprudência de que, no direito ambiental, prevalecem os princípios da prevenção e da precaução. O primeiro guia as ações para evitar a ocorrência de dano certo. O segundo exige atuação para evitar a ocorrência de dano incerto. A incerteza do dano não pode impedir as ações para mitigá-lo, já que os bens protegidos (vida, saúde e meio-ambiente) são demasiadamente importantes em contraposição, no caso ora debatido, à falta de controle da cadeia do ouro. Na dúvida, o Estado deve agir para proteger as pessoas e o meio ambiente. Dessa forma, após todos os fundamentos, estudos e dados lançados, não há alternativa à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

124. A inconstitucionalidade do dispositivo questionado é, por essas razões, evidente.

VII – REQUERIMENTOS

125. Diante do exposto, a **Defensoria Pública da União**, o **WWF-Brasil**, o **Instituto Alana** e o **Instituto Socioambiental** requerem:

a. Sua admissão no feito, na condição de *Amici Curiae*, para contribuir na formação do entendimento desse Supremo Tribunal Federal a respeito da questão em debate na ADI em tela, com as prerrogativas e poderes inerentes à posição a ser assumida, incluindo a oportuna sustentação oral de suas razões;

b. O recebimento das contribuições ora trazidas e outras que possam surgir no curso do processo;

c. Para facilitar as intimações, que sejam realizadas, concomitantemente, em nome dos seguintes advogados e advogadas: (i) **Rafael Giovanelli** (rafaelgiovanelli@wwf.org.br), OAB/SP nº 311.597, (ii) **Ariene Cerqueira** (arienecerqueira@wwf.org.br), OAB/BA nº 45.227, (iii) **Raul Silva Telles do Valle** (raulvalle@wwf.org.br), OAB/DF nº 58.865, todos com endereço profissional na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, (iv) **Ana Claudia Cifali** (ana.cifali@alana.org.br), OAB/RS nº 80.390, (v) **Pedro Affonso Duarte Hartung** (pedro@alana.org.br), OAB/SP nº 329.833 e (vi) **Mariana Albuquerque Zan** (mariana.zan@alana.org.br), OAB/SP nº 421.461, todos com endereço profissional na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, São Paulo - SP; (vii) **Juliana de Paula Batista** (juliana@socioambiental.org), OAB/DF nº 60.748 e (viii) **Maurício Gueta** (mauriciogueta@socioambiental.org), OAB/DF nº 61.111, ambos com endereço profissional na SHIN, Centro de Atividades 05, Conjunto J, Bloco J1, Salas 203, 2º Andar, Lago Norte, CEP: 71503-505, Brasília - DF ; **bem como a intimação do Defensor Público-Geral Federal**, pelos meios de praxe;

d. A título subsidiário, *ad cautelam*, caso não reconheça a condição de *amici curiae*, seja recepcionada a presente peça na forma de memoriais.

126. Além disso, pelas razões apresentadas acima, sugere-se a esse Supremo Tribunal Federal a concessão da medida cautelar e a procedência dos pedidos formulados pelos requerentes da ADI nº 7273.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Antonio Ezequiel Inácio Barbosa

Defensor Público Federal

Raul Silva Telles do Valle

OAB/DF nº 58.865

WWF-Brasil

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Defensor Público Federal

Rafael Giovanelli

OAB/SP nº 311.597

WWF-Brasil

Ronaldo de Almeida Neto

Defensor Público Federal

Ariene Cerqueira

OAB/BA nº 45.227

WWF-Brasil

Renan Sotto Mayor

Defensor Público Federal

Ana Claudia Cifali

OAB/RS nº 80.390

Instituto Alana

Juliana de Paula Batista

OAB/DF nº 60.748

Instituto Socioambiental

Pedro Affonso Duarte Hartung

OAB/SP nº 329.833

Instituto Alana

Maurício Guetta

OAB/DF nº 61.111

Instituto Socioambiental

Mariana Albuquerque Zan

OAB/SP nº 421.461

Instituto Alana